



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392564-51.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante CITOL INDÚSTRIA DE TRATAMENTO DE ÓLEO LTDA, é agravado CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53578

AGRAVO DE INSTRUMENTO :2392564-51.2024.8.26.0000

AGRAVANTE(S): CITOL INDÚSTRIA DE TRATAMENTO DE ÓLEO S/A

AGRAVADO(S): CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA

Ação de execução de título extrajudicial. Pedido de expedição de ofício à CIP (Câmara Interbancária de Pagamentos). Indeferimento. Agravo de instrumento interposto pela exequente. Acolhimento. Pesquisas patrimoniais em nome da executada infrutíferas. Execução que tramita no interesse do credor. Pretensão acolhida. Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação de execução de título extrajudicial proposta por CITOL INDUSTRIA DE TRATAMENTO DE ÓLEO S/A contra CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA, indeferiu o pedido de expedição de ofício à CIP – Câmara Interbancária de Pagamentos. Insiste na possibilidade e pertinência da medida, alegando não ter encontrado bens em nome da agravada. Cita julgados sobre o tema. Pede a reforma do *decisum*.

Recurso processado no efeito devolutivo (fl. 37) e contrariado (fls. 41/47).

É o relatório.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial.

A exequente postulou a expedição de ofício à CIP (Câmara Interbancária de Pagamentos), o que foi indeferido pelo MM. Juízo a quo.

Com razão a recorrente.

A adoção das medidas coercitivas mandamentais ou sub-rogatórias previstas no (art. 139, IV do CPC) pressupõem a aplicação concomitante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalte-se, ainda, que a execução tramita no interesse do credor (artigo 797 do CPC).

In casu, a agravante tenta, há tempos, encontrar bens penhoráveis em nome da agravada, sem êxito, no entanto (foram realizadas pesquisas via SISBAJUD, RENAJUD, SERASAJUS e SNIPER).

A medida postulada prestigia a utilidade e efetividade do processo executivo, de modo que deve ser deferida.

Nesse sentido:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu a expedição de ofício à Câmara Interbancária de pagamento (CIP), a fim de obter informações relativas a transações bancárias realizadas pela empresa executada, ora agravada. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inconformismo que deve prosperar. Execução que se dá no interesse do exequente. Exequente que se utilizou de diversos atos executórios, respeitando a ordem de preferência legal, a fim de reaver seu crédito, porém, não obteve êxito. Diligência pretendida pelo agravante que atende a utilidade e efetividade do processo de execução. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO” (AI nº 2362540-40.2024.8.26.0000,

rel. Maria Salete Correia Dias, j. em 18/03/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CÂMARA INTERBANCÁRIA DE PAGAMENTOS (CIP), COMPONENTE DO SISTEMA DE PAGAMENTOS BRASILEIRO, COM VISTAS À PENHORA DE RECEBÍVEIS DA EMPRESA EXECUTADA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO” (AI nº 2347014-33.2024.8.26.0000, rel. Cesar Zalaf, j. em 18/02/2025).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES

Relator